



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.443 - MT (2022/0135516-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP102907

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. EVICÇÃO. ALIENANTE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DIVERSAS. AÇÕES DISTINTAS E SUCESSIVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório e indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/2/2022 e concluso ao gabinete em 28/6/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, nos autos de ação possessória, é cabível a denúncia da lide fundada em título de domínio, a fim de que o denunciante possa exercer os direitos que lhe resultam da evicção (art. 125, I, do CPC/15).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. A posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, pode ser objeto de tutela jurisdicional específica. No âmbito da relação de direito material, O CC/02 prevê a imunidade do direito possessório em relação à alegação petítória.

5. A denúncia da lide, instrumento eminentemente processual, tem a função de adicionar ao processo uma nova lide conexa. Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal (art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Corresponde a incidente processual facultativo que permite alcançar os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como de evitar sentenças contraditórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Considerando a existência de ações, distintas e sucessivas, ainda que no mesmo processo, inexistente impedimento para que a denunciação da lide seja exercida em demanda possessória. Não há que se confundir os institutos de direito material e de direito processual. Desse modo, em um primeiro momento, a ação possessória tramitará entre autor ou réu e denunciante, por meio da qual, no exame de seu mérito, se discutirá tão somente a proteção conferida à posse e não se poderá alegar domínio. Ato contínuo, decidida a demanda de maneira contrária aos interesses do denunciante, passar-se-á ao julgamento da ação regressiva entre denunciante e denunciado, por meio da qual se poderá alegar domínio e demais questões relativas a eventual indenização pela evicção.

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de denunciação da lide.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva do Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 15 de agosto de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.443 - MT (2022/0135516-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP102907

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):
Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJMT.

Recurso especial interposto em: 7/2/2022.

Concluso ao gabinete em: 28/6/2022.

Ação: “de manutenção de posse, ajuizada por MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A em face de AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA.

Decisão interlocutória: o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de denunciação da lide à empresa MESE AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.

Acórdão: o TJMT negou provimento ao agravo de instrumento interposto por AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE – DENUNCIAÇÃO À LIDE FEITO COM BASE EM CONTRATO DE COMPRA E VENDA – DESCABIMENTO – INVIABILIDADE DE DISCUSSÃO DE DOMÍNIO NA DEMANDA POSSESSÓRIA – DISCUSSÃO JURÍDICA ALHEIA AO DIREITO PERQUIRIDO PELA PARTE AUTORA – INTERVENÇÃO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL – DECISÃO ESCORREITA – RECURSO CONHECIDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, em sede de ação possessória é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundir os institutos, ou seja, discutir o domínio em ação possessória (N. U 1014354-69.2019.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Marilsen Andrade Addario, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 29/07/2020, publicado no DJE 20/08/2020).

A denúncia à lide repousada em suposta prova de domínio viola os princípios da celeridade e da economia processual, em prejuízo da parte autora, uma vez que a discussão jurídica a ser inserida nos autos é alheia ao direito perquirido para manutenção da posse. (e-STJ fls. 344-364)

Embargos de declaração: opostos por AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. artigos 1.022, II, 489, §1º, IV, 125, I, 129, do CPC/15 e art. 447 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial em relação aos seguintes julgados: REsp 20.121-8/PR, REsp 27.602/SP, REsp 49.969/SP e REsp 1.047.109/RS.

Sustenta que o acórdão recorrido foi omissos em relação à tese da evicção, acarretando negativa de prestação jurisdicional.

Aduz ser irrelevante a discussão acerca da natureza da ação possessória, uma vez que o direito material prevê o direito de regresso do evicto contra o alienante do bem, em relação aos prejuízos que, eventualmente, venha a suportar em caso de procedência da ação principal.

Requer a anulação do acórdão recorrido ou, subsidiariamente, a sua reforma a fim de possibilitar a denúncia da lide ao alienante imediato do imóvel controvertido.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJMT admitiu o recurso (e-STJ fls. 463-468).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.443 - MT (2022/0135516-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP102907

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO POSSESSÓRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DIREITO DE REGRESSO. EVICÇÃO. ALIENANTE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. RELAÇÕES JURÍDICO-PROCESSUAIS DIVERSAS. AÇÕES DISTINTAS E SUCESSIVAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório e indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/2/2022 e concluso ao gabinete em 28/6/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se, nos autos de ação possessória, é cabível a denúncia da lide fundada em título de domínio, a fim de que o denunciante possa exercer os direitos que lhe resultam da evicção (art. 125, I, do CPC/15).

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.

4. A posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, pode ser objeto de tutela jurisdicional específica. No âmbito da relação de direito material, O CC/02 prevê a imunidade do direito possessório em relação à alegação petítória.

5. A denúncia da lide, instrumento eminentemente processual, tem a função de adicionar ao processo uma nova lide conexa. Trata-se de modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal (art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Corresponde a incidente processual facultativo que permite alcançar os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como de evitar sentenças contraditórias.

6. Considerando a existência de ações, distintas e sucessivas, ainda que no mesmo processo, inexistente impedimento para que a denúncia da lide seja exercida em demanda possessória. Não há que se confundir os institutos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito material e de direito processual. Desse modo, em um primeiro momento, a ação possessória tramitará entre autor ou réu e denunciante, por meio da qual, no exame de seu mérito, se discutirá tão somente a proteção conferida à posse e não se poderá alegar domínio. Ato contínuo, decidida a demanda de maneira contrária aos interesses do denunciante, passar-se-á ao julgamento da ação regressiva entre denunciante e denunciado, por meio da qual se poderá alegar domínio e demais questões relativas a eventual indenização pela evicção.

7. Recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de denunciação da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.001.443 - MT (2022/0135516-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SP102907

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se, nos autos de ação possessória, é cabível a denunciação da lide fundada em título de domínio, a fim de que o denunciante possa exercer os direitos que lhe resultam da evicção (art. 125, I, do CPC/15).

1. LINEAMENTOS GERAIS

1. Consta dos autos que MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A ingressou com ação de manutenção de posse cumulada com interdito proibitório e indenização por danos morais em face de AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA.

2. Na sequência, a ré, ora recorrente, requereu a denunciação da lide à MESE AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA, ante a alegação de que havia firmado Instrumento Particular de Compromisso e Compra e Venda de Imóvel Rural referente ao imóvel cuja posse se discute nos autos.

3. O Juízo e Tribunal de origem indeferiram a pretensão do denunciante, sob o fundamento de que a denunciação da lide repousada em suposta prova de domínio viola a discussão jurídica perquirida pela autora acerca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da manutenção de posse. Contra a decisão, insurge-se o recorrente.

4. No particular, para o exame da controvérsia jurídica, há que se balizar a extensão do direito processual e material, pois correspondem a ciências autônomas, ainda que harmônicas e complementares.

2. DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/15

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

6. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015.

7. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/15.

3. DO ASPECTO MATERIAL: DA IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR DOMÍNIO NA AÇÃO POSSESSÓRIA

8. “A posse é, sem dúvida, o instituto mais controvertido de todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito, não apenas do Direito Civil. De fato, tudo quanto a ela vincula-se é motivo de divergência doutrinária: conceito, origem, elementos e natureza jurídica (VENOSA, Sílvio de S. *Código Civil Comentado: direito das coisas, posse, direitos reais, propriedade, artigos 1.196 a 1.368* (V. XII). São Paulo: Grupo Gen, 2003. p. 22).

9. Para além das múltiplas influências do direito natural, canônico e germânico, isso se deve, sobretudo, ao longo período em que o direito à posse sobreviveu à sombra do direito de propriedade.

10. Nada obstante, há muitos anos prevalece, na legislação, doutrina e jurisprudência, a concepção de que a posse é direito autônomo em relação à propriedade e, portanto, deve ser objeto de tutela jurisdicional específica.

11. Em uma análise mais aprofundada, a proteção ao estado de fato da posse deriva da necessidade de manutenção da ordem pública e paz social, uma vez que não subsiste um ambiente em que as situações fáticas estabelecidas podem ser alteradas por iniciativa de particulares, coibindo-se a justiça privada ou justiça pelas próprias mãos (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. II, 53. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 178-182).

12. Com efeito, a principal consequência dessa autonomia é a inafastabilidade da tutela estatal para proteger a situação fática decorrente do exercício de poderes sobre a coisa, mediante os denominados interditos possessórios. Justamente em razão disso, o Código Civil e o Código de Processo Civil, respectivamente, estabelecem que:

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.

§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

13. Como se observa, os dispositivos legais preveem a impossibilidade de debater-se o domínio enquanto pende discussão acerca da posse. Consagra-se, nas palavras de Pontes de Miranda, “a imunidade do possessório à alegação petítória”. Assim, são inadmissíveis objeções petítórias contra as pretensões e ações possessórias, sendo que “se há direito à posse, ou à prática do ato de incursão, não é exercível, no possessório, a objeção” (PONTES DE MIRANDA, F. C. *Coleção Tratado de Direito Privado: Parte Especial. Tomo X. Direito das Coisas: Posse*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 423)

14. Exige-se, portanto, que a cognição, no âmbito da relação de direito material sub judice, nas ações possessórias, seja limitada à garantia de obter proteção jurídica ao fato da posse contra atentados praticados por terceiros (*jus possessionis*), afastando-se o juízo petitário, cuja pretensão tem por supedâneo o direito de propriedade (*jus possidendi*).

4. DO ASPECTO PROCESSUAL: DA DUPLA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL A PARTIR DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

15. A denúncia da lide é modalidade de intervenção de terceiros por meio da qual autor ou réu chamam ao processo uma pessoa estranha à relação jurídica processual para que responda pelos eventuais prejuízos que venham a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sofrer na hipótese de serem vencidos na demanda principal (art. 125 do CPC/15 e art. 70 do CPC/73). Serve, sobretudo, à democratização do processo e à pluralização do debate jurídico.

16. Trata-se de “ato pelo qual o autor ou o réu provoca a integração do terceiro no processo com o objetivo de vinculá-lo ao julgamento da causa inicial” (DINAMARCO, Candido Rangel. *Intervenção de terceiros*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 164).

17. Com efeito, a denunciação da lide tem por finalidade dar conhecimento ao alienante ou ao obrigado regressivamente da existência de litígio de que participa, fazendo com que “terceiro venha a litigar em conjunto com o denunciante e, se houver a condenação deste, o denunciado irá ressarcir o prejuízo do denunciante”. Na realidade, a denunciação corresponde à ação de regresso, que tramita em conjunto com a ação principal (GAJARDONI, Fernando da, F. [et. al.] *Comentários ao Código de Processo Civil*. Disponível em: STJ Minha Biblioteca, (5th edição). Grupo GEN, 2022).

18. A denunciação adiciona, portanto, uma nova lide ao processo, “que vai envolver o denunciante e o denunciado em torno do direito de garantia ou de regresso que um pretende exercer contra o outro”. Seu objetivo é o de “instaurar um cúmulo de ações sucessivas, ampliando o objeto do processo, sobre o qual irá se formar a coisa julgada” (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do direito processual civil e do processo de conhecimento*. v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 163).

19. Em razão disso, ao acrescentar ao processo uma nova pretensão autônoma, referida intervenção corresponde a instrumento processual que permite alcançar os princípios da celeridade, eficiência e economia processual, bem como de evitar sentenças contraditórias. Isso porque, precavendo-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual derrota no processo, a parte denunciante obtém, ao mesmo tempo e na mesma sentença, resposta à postulação contra aquele que entenda ter obrigação de reparar o dano regressivamente.

20. Confira-se as disposições legais pertinentes:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

21. Trata-se de incidente processual facultativo (art. 125, § 1º, do CPC/15). Acrescente-se que, mesmo sob a égide do art. 70 do CPC/73, que afirmava ser obrigatória a denunciação da lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já estava orientada naquele sentido (REsp 1834003/SP, Terceira Turma, DJe 20/09/2019 e REsp 1252397/MG, Quarta Turma, DJe 11/05/2017).

22. Inclusive, o inciso I do art. supramencionado assegura o direito regressivo em razão da evicção (art. 447 do CC/02). Sobre o tema, sabe-se que “a responsabilidade pela evicção consiste em uma forma legal de garantia instituída em favor do contratante que se vê, diante de direito de terceiro, compelido a se privar total ou parcialmente do bem objeto do contrato oneroso” (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 73).

23. A evicção, nesse contexto, representa um sistema especial de responsabilidade negocial, o qual decorre da perda total ou parcial de um direito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuído, por sentença, a outrem, cujo direito é anterior ao contrato de onde nasceu a pretensão do evicto (BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Edição histórica. Rio de Janeiro: Rio, 1980. p. 221).

24. Inequivocamente, a relevância do instituto está em permitir a existência de relações jurídico-processuais diversas. Isto é, uma primeira relação entre as partes originárias da ação principal e uma segunda relação entre o denunciante e o terceiro denunciado, sendo que esta somente será examinada se o denunciante foi vencido naquela. Essa é a lição de Athos Gusmão Carneiro:

“Com a denunciação, serão duas as ações: na ação principal apresentam-se, no pólo passivo, em litisconsórcio, o denunciante e o denunciado (o possuidor direto e o possuidor indireto); na ação indenizatória regressiva, o arrendatário denunciante será autor, e o arrendador denunciado será réu. A improcedência da ação principal conduz necessariamente à improcedência da ação de regresso. A procedência da ação principal "poderá" conduzir à procedência da ação indenizatória. Procedente a ação principal, outrossim, a coisa julgada material formar-se-á, nesta ação, contra denunciante e denunciado, e ambos ficam sujeitos à execução forçada (arts. 621 e s.), caso não entreguem a coisa ao autor” (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Denunciação da Lide*. Intervenção de Terceiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1983 p. 66).

25. Nesse sentido, dispõe o CPC/15 que:

Art. 129. Se o denunciante for vencido na ação principal, o juiz passará ao julgamento da denunciação da lide.

Parágrafo único. Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado.

26. Desse modo, considerando a existência de ações, distintas e sucessivas, ainda que no mesmo processo, não há impedimento de que a denunciação da lide seja exercida em demanda possessória. Não há que se confundir os institutos de direito material e de direito processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27. Assim, em um primeiro momento, a ação possessória tramitará entre autor ou réu e denunciante, por meio da qual, no exame de seu mérito, se discutirá tão somente à proteção conferida à posse e não se poderá alegar domínio. Ato contínuo, decidida a demanda de maneira contrária aos interesses do denunciante, passar-se-á ao julgamento da ação regressiva entre denunciante e denunciado, por meio da qual se poderá alegar domínio e demais questões relativas a eventual indenização pela evicção.

28. Ademais, o sujeito cuja pretensão é possessória não sairá prejudicado, porquanto a demanda originária será analisada exclusivamente sob o viés dessa proteção, uma vez que tanto o denunciante quanto o denunciado, em relação àquele, não poderão insurgir-se por meio do *ius possidendi* (propriedade).

29. Dessarte, reprisam-se os ensinamentos de Pontes de Miranda, Calmon de Passos e Gusmão Carneiro:

“A denunciação da lide pode dar-se nas ações possessórias que são ações de natureza real (sem razão, a 3.^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça de S. Paulo, a 8.3.1951, RT 192/169 e RF 141/303). Aliás, os julgados a respeito denunciam em nenhum ter havido qualquer estudo do assunto. Denunciação da lide não há somente em caso de temer-se evicção, embora nos arts. 70, I e 76 se haja falado, especialmente, de evicção e de evicto, que merecem as regras jurídicas que ali se inserem”. [...] Sempre que se demanda acerca de coisa ou de direito real e há possível ação de garantia, cabe a denunciação da lide” (PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil* (LGL1973\5). Tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 117).

“Tendo em vista, inclusive, as vantagens de ordem prática em que a pretensão regressiva seja resolvida desde logo e no-mesmo processo, parece-nos conveniente aceitar o cabimento da denunciação em todos os casos em que um terceiro esteja adstrito a ressarcir ou reembolsar os prejuízos decorrentes da sucumbência; teremos, assim, diminuído o ajuizamento de ações regressivas em posteriores processos autônomos. (CARNEIRO, Athos Gusmão. *Denunciação da Lide. Intervenção de Terceiros*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 1983).

“Para J. J. Calmon de Passos a denunciação da lide tem cabimento não só nas ações petitórias como, também, nas ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possessórias, nas ações divisórias, nas ações demarcatórias, nas ações confessórias ou negatórias de servidão, nas ações hipotecárias, nas ações pignoratícias, nas ações de enfiteuse e nas outras que tenham por objeto coisa móvel ou imóvel e, por fundamento, um direito real". (CALMON DE PASSOS, José Joaquim. Denúnciação da lide. v. 23. Enciclopédia Saraiva de Direito. São Paulo: Saraiva, 1979. *Apud*. MACEDO LEME, Gilberto Gomes de. A Denúnciação da Lide no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 37/1985, p. 31 – 51, jan./mar., 1985).

30. Em âmbito jurisprudencial, a Quarta Turma desta Corte apreciou questão similar por meio do julgamento do Resp 1.047.109/RS, DJe 14/2/2017, sob a égide do CPC/73. Quanto à temática que ora importa, o voto do e. Min. Relator destacou o seguinte:

"Tendo o réu, conforme alega, adquirido, mediante contrato oneroso, o domínio e a posse da área cuja parcela constitui objeto de pedido possessório, e não podendo, por outro lado, opor-se ao referido pedido invocando direito de propriedade (CC/2002, art. 1.210, § 2º), de natureza petitória, ou mesmo propor ação de reconhecimento de domínio (CPC/1973, art. 923), resta-lhe apenas contestar a ação possessória e convocar à lide o anterior proprietário e possuidor de modo a assegurar o direito à indenização já previsto na norma material (CC/1916, art. 1.107, atual art. 447 do CC/2002), no caso de eventual sucumbência.

Importa observar que, diversamente do afirmado no v. acórdão recorrido, a intervenção do denunciado não ensejará nenhuma discussão acerca do domínio, o que a lei processual expressamente veda, mas sim quanto à alegada posse do promovente, conforme expressamente previsto na lei para a ação possessória, constituindo apenas o meio processual necessário para, nos termos da lei civil, garantir ao réu (adquirente) o direito de ver-se indenizado, caso julgada procedente a pretensão possessória, e, ao denunciado, o direito de contestar essa mesma pretensão da autora, que alega direito de posse anterior à compra e venda do terreno.

Com efeito, a propósito da natureza da denúncia da lide na hipótese do art. 70, I, do CPC/73, ensina VICENTE GRECO FILHO:

"[...] não é permitida, na denúncia, a intromissão de fundamento jurídico novo, ausente na demanda originária, que não seja responsabilidade direta decorrente da lei e do contrato.

Observe-se, também, que, por tradição histórica, uma das finalidades da denúncia é a de que o denunciado venha coadjuvar na defesa do denunciante e não litigar com ele, arguindo fato estranho à lide primitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode, é certo, o denunciado negar a qualidade de garante ou alegar a inexistência do vínculo da garantia, mas não introduzir indagação sobre matéria de fato nova.

[...]

Aliás, o artigo 75 do Código de Processo Civil revela que não deve haver litígio entre denunciante e denunciado, salvo quanto à negativa deste da qualidade que lhe foi atribuída. Negada a qualidade de garante, competirá ao denunciante prosseguir na defesa até o final, devendo, o juiz, na sentença, decidir inclusive quanto a essa qualidade, porque o condenará, se for o caso, em perdas e danos.

Note-se, pois, como seria verdadeiramente incompatível outra discussão que não a referente à simples qualidade de garante, porquanto a lei prevê somente o problema do relacionamento entre denunciado e parte contrária e não uma lide com o denunciante. (ob. cit, p. 175/176).” (REsp 1.047.109/RS, DJe 14/2/2017. pp. 17-18) (grifou-se)

31. Do mesmo modo, outrora se admitiu a denunciação da lide pelo réu da ação possessória, examinando-se a relação de evicção após a procedência da demanda principal contra o denunciante, *in verbis*:

REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROMOVIDA PELA PREFEITURA. LOTEAMENTO IRREGULAR. AFETAÇÃO DAS AREAS LIVRES AO USO COMUM DO POVO. PROCEDENCIA DA DEMANDA.

A MODERNA DOCTRINA CONSIDERA QUE NÃO É APENAS O TÍTULO DE AQUISIÇÃO CIVIL, NEM A TRANSCRIÇÃO IMOBILIARIA, QUE CONFEREM AO IMÓVEL O CARÁTER DE BEM PÚBLICO, MAS SIM SUA DESTINAÇÃO, MESMO SE ATRAVÉS LOTEAMENTO IRREGULAR, IMPLANTADO DE FATO, A REVELIA DA MUNICIPALIDADE. CONSUMADOS O ARRUAMENTO E A URBANIZAÇÃO, AS ÁREAS LIVRES SÃO TIDAS COMO DE DOMÍNIO PÚBLICO, E PORTANTO CABÍVEL TORNOU-SE A DEMANDA VINDICATORIA CONTRA QUEM EM ÁREA LIVRE EDIFICOU CLANDESTINAMENTE.

DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, PELOS REUS NA POSSESSÓRIA, A QUEM LHEIS TRANSMITIU OS 'DIREITOS SOBRE O IMÓVEL'. PRETENSÃO REGRESSIVA PROCEDENTE.

VERBAS HONORÁRIAS, NO CASO DE PROCEDENCIA DA AÇÃO E DA DENÚNCIAÇÃO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

(REsp n. 27.602/SP, Quarta Turma, julgado em 14/6/1993, DJ de 4/10/1993, p. 20556.)

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32. De acordo com os elementos fáticos e normativos delineados anteriormente, nos autos da ação de manutenção de posse ajuizada por MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A, não há razões para indeferir a denunciação da lide fundada em título de domínio e riscos de evicção (art. 125, I, do CPC/15), promovida por AGROPECUÁRIA DONA YVONE LTDA (réu/recorrente) em face de MESE AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA (denunciado/alienante imediato).

33. Dessarte, após a devida integração do denunciado ao processo (art. 128 do CPC/15), se for procedente a pretensão autoral contra o denunciante, o Juízo de origem deverá analisar o respectivo mérito da denunciação, nos termos do art. 129 do CPC/15.

6. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e deferir o pedido de denunciação da lide.

Deixo de majorar os honorários sucumbenciais, em razão do provimento do especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2001443 - MT (2022/0135516-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA
ADVOGADOS : ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249
FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348
RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881
EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A
OUTRO NOME : MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP102907

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso nos autos da ação de manutenção de posse que lhe moveu FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* referendou a decisão do juízo de primeiro grau que indeferiu o pedido da recorrente de denunciação da lide à empresa MESE AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA.

Em suas razões, alegou violação dos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 125, I, 129 do CPC e 447 do CC, bem como dissídio jurisprudencial em relação aos seguintes julgados: REsp 20.121-8/PR, REsp 27.602/SP, REsp 49.969/SP e REsp 1.047.109/RS

Em seu voto, a relatora, Ministra Nancy Andrichi, deu provimento ao recurso especial para deferir o pedido de denunciação da lide.

É, no essencial, o relatório.

Acompanho a Ministra relatora.

Afasto, de início, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A controvérsia do recurso especial cinge-se a definir se é possível a denunciação à lide em ação possessória pelo réu adquirente do imóvel, a fim de garantir o exercício de direito de evicção.

Para o Tribunal *a quo*, a denunciação à lide, fundada em prova de domínio viola a discussão jurídica perquirida pela autora acerca da manutenção de posse.

Efetivamente, enquanto pendente discussão acerca da posse, é vedado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, propor ação de reconhecimento do domínio.

Ainda, a teor do art. 1.210, §1º, do Código Civil, "não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa".

No entanto, na hipótese dos autos, a inclusão do suposto alienante do imóvel não ensejará discussão acerca do domínio, que é o que a lei expressamente veda, mas tão somente permitirá o exame posterior da relação de evicção, caso julgada procedente os pedidos da demanda principal contra o denunciante.

A propósito, confira-se a disposição do art. 125, incisos I e II e §1º, do CPC:

Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. § 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denunciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

Nesse sentido é o entendimento da Quarta Turma do STJ no julgamento do REsp n. 1.047.109/RS, relator Ministro Raul Araújo, julgado em 2/2/2017, DJe de 14/2/2017, embora enfrentando a questão sobre o enfoque do CPC/1973.

A orientação da Quarta Turma converge com o entendimento ora proposto pela Ministra Nancy Andrighi.

Conforme asseverou Sua Excelência:

27. Assim, em um primeiro momento, a ação possessória tramitará entre autor ou réu e denunciante, por meio da qual, no exame de seu mérito, se discutirá tão somente a proteção conferida à posse e não se poderá alegar domínio. Ato contínuo, decidida a demanda de maneira contrária aos interesses do denunciante, passar-se-á ao julgamento da ação regressiva entre denunciante e denunciado, por meio da qual se poderá alegar domínio e demais questões relativas a eventual indenização pela

evicção.

28. Ademais, o sujeito cuja pretensão é possessória não sairá prejudicado, porquanto a demanda originária será analisada exclusivamente sob o viés dessa proteção, uma vez que tanto o denunciante quanto o denunciado, em relação àquele, não poderão insurgir-se por meio do ius possidendi (propriedade).

Com essas considerações, adiro integralmente aos fundamentos do voto proferido pela e. relatora, Ministra Nancy Andrighi.

Ante o exposto, acompanho o voto da relatora, Ministra Nancy Andrighi, para dar provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0135516-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.001.443 / MT

Números Origem: 00036192620148110046 10259484620208110000 36192620148110046

PAUTA: 15/08/2023

JULGADO: 15/08/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ONOFRE DE FARIA MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	: AGROPECUARIA DONA YVONE LTDA
ADVOGADOS	: ALEANDRA FRANCISCA DE SOUZA - MT006249 FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT007348 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES - DF045881 EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF064600
RECORRIDO	: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S/A
OUTRO NOME	: MASSA FALIDA DE FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP102907

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.